



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723886/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.614 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 102/1994 por cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao seu recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012613, de 27 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10715.722910/2013-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.614 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.723886/2013-93

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

A interessada não legítima para constar no pólo passivo da obrigação tributária;

O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos processuais;

A penalidade viola princípios constitucionais;

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

Requer diligência/perícia.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, aufere no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. (...) Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei nº 37 de 1966; (...) Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de

natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela EXONERAÇÃO do crédito tributário, com sua conseqüente baixa; (...) Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

(...)

DOS REQUERIMENTOS

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão NÃO se manifestou expressamente sobre a questão de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosa e julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre CONFISCO e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.614 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.723886/2013-93

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação no MAWB 05735586854. Atestando que tais documentos foram retificados, trazemos as seguintes telas extraídas do Sistema SISCOMEX MANTRA, constantes destes autos:

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                08/01/2013 13:28
                                                           PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 3558 6854 63622920 DE 17/04/2008 AEROPORTOS=> FRA / GIG
CONSIGNAT DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA          NC=> |PREP 336,00
VOL. 4 PESO 112,000 K                                     FRET|COLL
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO COD. MOEDA FRETE EUR
INF 06/05/2008 AS 12:11 TERMO 08004057-8 ... AFR0442 01/05/2008
CHEGADA 02/05/2008 - 15:47 VOL. 4 PESO 112,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/05/2008 - 12:11 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 09/05/2008 - 11:42 CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA
```

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                08/01/2013 13:28
                                                           PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 3558 6854 90664604 DE 25/04/2008 AEROPORTOS=> NUE / GIG
CONSIGNAT ELEKTROBRAS TERMONUCLEAR S.A                  NC=> |PREP 171,90
VOL. 1 PESO 44,000 K                                     FRET|COLL
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO COD. MOEDA FRETE EUR
INF 06/05/2008 AS 12:15 TERMO 08004057-8 ... AFR0442 01/05/2008
CHEGADA 02/05/2008 - 15:47 VOL. 1 PESO 44,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/05/2008 - 12:15 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 09/05/2008 - 11:42 CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA
```

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                08/01/2013 13:29
                                                           PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 3558 6854 85020781 DE 21/04/2008 AEROPORTOS=> MUC / GIG
CONSIGNAT SOUZA CRUZ S.A                                 NC=> |PREP 192,48
VOL. 2 PESO 12,500 K                                     FRET|COLL
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO COD. MOEDA FRETE EUR
INF 06/05/2008 AS 12:18 TERMO 08004057-8 ... AFR0442 01/05/2008
CHEGADA 02/05/2008 - 15:47 VOL. 2 PESO 12,500 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/05/2008 - 12:18 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 09/05/2008 - 11:42 CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA
```

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                08/01/2013 13:30
-----
SITUACAO DA CARGA                                          PAG. 01 / 04
HAMB 057 3558 6854 85020753 DE 17/04/2008 AEROPORTOS=> MUC / GIG IR
NC=> |PREP
CONSIGNAT SOUZA CRUZ S.A. FRETE|COLL 149,11
VOL. 1 PESO 0,500 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 06/05/2008 AS 12:20 TERMO 08004057-8 ... AFR0442 01/05/2008
CHEGADA 02/05/2008 - 15:47 VOL. 1 PESO 0,500 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/05/2008 - 12:20 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 09/05/2008 - 11:44 CPF 443854207-34
HAMB NO TERMO

FF3 - MENU ANTERIOR FF6 - SAIDA FF7 - VOLTA FF8/ENTER - CONTINUA

```

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                08/01/2013 13:31
-----
SITUACAO DA CARGA                                          PAG. 01 / 04
HAMB 057 3558 6854 69520943 DE 23/04/2008 AEROPORTOS=> HAJ / GIG IR
NC=> |PREP
CONSIGNAT ELETTROBRAS TERMONUCLEAR S.A. FRETE|COLL 95,00
VOL. 1 PESO 2,500 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 06/05/2008 AS 12:26 TERMO 08004057-8 ... AFR0442 01/05/2008
CHEGADA 02/05/2008 - 15:47 VOL. 1 PESO 2,500 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/05/2008 - 12:26 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 09/05/2008 - 11:46 CPF 443854207-34
HAMB NO TERMO

FF3 - MENU ANTERIOR FF6 - SAIDA FF7 - VOLTA FF8/ENTER - CONTINUA

```

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                08/01/2013 13:32
-----
SITUACAO DA CARGA                                          PAG. 01 / 05
HAMB 057 3558 6854 75582619 DE 18/04/2008 AEROPORTOS=> DUS / GIG IR
NC=> |PREP
CONSIGNAT ELETTROBRAS TERMONUCLEAR S.A. FRETE|COLL 130,00
VOL. 1 PESO 27,000 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 06/05/2008 AS 12:25 TERMO 08004057-8 ... AFR0442 01/05/2008
CHEGADA 02/05/2008 - 15:47 VOL. 1 PESO 27,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/05/2008 - 12:25 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 09/05/2008 - 11:46 CPF 443854207-34
HAMB NO TERMO
DISPON. 22 DIVERGENCIA DE PESO
I 07/05/2008 - 15:19 CPF
D 26/05/2008 - 15:05 CPF

FF3 - MENU ANTERIOR FF6 - SAIDA FF7 - VOLTA FF8/ENTER - CONTINUA

```

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                08/01/2013 13:30
-----
SITUACAO DA CARGA                                          PAG. 01 / 04
HAMB 057 3558 6854 61537393 DE 23/04/2008 AEROPORTOS=> HAM / GIG IR
NC=> |PREP
CONSIGNAT SS WHITE ARTIGOS BENTARIOS LTDA FRETE|COLL 1165,50
VOL. 1 PESO 333,000 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 06/05/2008 AS 12:22 TERMO 08004057-8 ... AFR0442 01/05/2008
CHEGADA 02/05/2008 - 15:47 VOL. 1 PESO 333,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/05/2008 - 12:22 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 09/05/2008 - 11:45 CPF 443854207-34
HAMB NO TERMO

FF3 - MENU ANTERIOR FF6 - SAIDA FF7 - VOLTA FF8/ENTER - CONTINUA

```

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou

carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit n.º 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit n.º 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Entendemos, s.m.j, que, apesar de a SCI COSIT n.º 02, de 2016, referir-se a IN RFB n.º 800/2007, a situação fática é a mesma encontrada nos presentes autos.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente Redator